

SECRETARIA DA FAZENDA

— DO —
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 288

ALTERA TEXTO DA LEI 1633, DE
24 DE AGOSTO DE 1927 E Ns. 3,
5 E 7 DA TABELLA N. 4, ANNEXA
À MESMA LEI.



« Diário da Manhã »

1931

DECRETO N. 288

Altera texto da Lei 1.633, de 24 de Agosto de 1927 e ns. 3, 5 e 7 da tabella n. 4, annexa á mesma Lei.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas,

DECRETA :

TITULO 1º

Disposições preliminares

Artigo 1º -- O regimen fiscal do Estado do Espirito Santo, comprehendendo a classificação de todas as rendas, a forma de sua arrecadação e fiscalização, será regulado pela presente Lei.

Artigo 2º — A Receita do Estado compõe-se das diversas rendas fixadas na Constituição e das que forem creadas.

Artigo 3º — Todos os generos, mercadorias e productos do Estado ou os de qualquer outra procedencia, que hajam sido incorporados ao acervo de sua riqueza, ficarão sujeitos aos impostos estabelecidos em Lei.

§ Unico — Exceptuam-se os generos, mercadorias e productos que, vindos de fóra do Estado, estejam em transito, com destino preestabelecido extra-fronteira e tambem os generos, mercadorias ou productos importados, que tenham de ser revendidos ou devolvidos para fóra do Estado.

Artigo 4º — A Fazenda estadual é parte em todos os feitos sujeitos a impostos e, com relação a estes, será representada pelo chefe da Secção da Receita da Secretaria da Fazenda, na capital do Estado; pelo delegado do Thesouro do Estado, na capital da Republica; e pelos collectores, nos municipios, salvo nos casos de controversia judicial ou administrativa sobre sua incidencia, nos quaes intervirão, respectivamente, o procurador da Fazenda, na capital do Estado; quem o secretario da Fazenda designar, na capital da Republica e os promotores de Justiça, no interior.

Artigo 5º — Os processos judiciaes em geral, sujeitos a impostos, serão examinados nos proprios cartorios pelos funcionarios fiscaes, mediante previa autorização da autoridade judiciaria respectiva.

Artigo 6º — Os funcionarios fiscaes, sempre que fôr necessario, poderão requisitar da autoridade competente mais proxima o auxilio de força publica para tornar efectiva qualquer medida de fiscalização, respondendo, porem, civil e criminalmente pelos abusos que praticarem.

Artigo 7º — Sempre que ao Governo parecer conveniente, poderá o Secretario da Fazenda estabelecer a forma para os serviços de fiscalização extraordinaria.

Artigo 8º — Os funcionarios fiscaes não poderão fazer parte de firmas commerciaes, nem ter negocios que se relacionem com a Repartição.

Artigo 9.º — A Secretaria da Fazenda é a Repartição incumbida:

- a) — da arrecadação do que, em geral, competir ao Estado, directamente ou por intermedio de Repartições auxiliares;
- b) — da classificação geral das rendas do Estado, de accordo com as prescripções legaes e administrativas;
- c) — da escripturação geral das rendas do Estado;
- d) — da defesa da Fazenda Publica.

MODIFICAÇÕES NA TABELLA N. 4

3 — Para a venda de bebidas, por semestre:

I) — aguardente:

a) — por atacado	200\$000
b) — a varejo	100\$000

II) — Outras bebidas alcoolicas:

a) — por atacado	100\$000
b) — a varejo	50\$000

5 — Para a venda de inflammaveis, por semestre:

I) — dynamite, polvora, alcool, oleos e agua raz:

a) — por atacado	150\$000
b) — a varejo	80\$000

II) — kerozene, gazolina, alcool desnaturado ou motor:

a) — por atacado	40\$000
b) — a varejo	20\$000

7 — Para a fabricação e venda, conjuneta, de alcool, aguardente, desdobramento de alcool em aguardente e outras bebidas alcoolicas, por semestre:

a) — em usinas propriamente ditas	1:000\$000
b) — em estabelecimentos de 2. ^a ordem	500\$000
c) — em engenhos de tracção animal	200\$000

Artigo 10° — Revogam-se as disposições em contrario.
Victoria, 2 de Janeiro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

